

REVISTA MUNDO EM MOVIMENTO

Uninassau - Caruaru

2(1): 130-145, 2025

ISSN: 2966-2176

O EXCESSO DE JURISDIÇÃO: MÍDIAS, 8 DE JANEIRO E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DO STF

JURISDICTION EXCESS: MEDIA, JANUARY 8TH AND THE CONSTITUTIONAL LIMITS OF THE BRAZILIAN SUPREME COURT

Jean César Leite de Souza

jeancezarldsouza@gmail.com

Alan Rodrigo Alves da Cruz

advalancruz@gmail.com

RESUMO: Introdução: Mídias sociais e ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal (STF) exigem reavaliar o equilíbrio constitucional, dada a instabilidade Legislativa. A defesa da democracia, paradoxalmente, enfraquece garantias fundamentais. **Problema:** De que forma a intervenção judicial (catalisada pelas mídias, pós-8/1/2023) limita a liberdade e preserva o Estado Constitucional Democrático? **Metodologia:** Utiliza método dedutivo, análise documental, revisão bibliográfica, jurisprudência STF/TSE pós-8/1 (mídia construtora de narrativas). **Discussão:** A resposta judicial, marcada pelo ativismo e falta de individualização das condutas, gerou um paradoxo: defender a democracia flexibilizando o devido processo legal. A "Razão de Estado" sobrepõe-se ao Direito, aprofundando o desequilíbrio entre os Poderes. **Conclusão:** A intervenção é instrumento de duplo gume. Exige resgate da legalidade e fortalecimento de mecanismos de accountability judicial.

PALAVRAS-CHAVE: Devido Processo Legal. Ativismo Judicial. Separação de Poderes. Garantias Fundamentais. Accountability.

ABSTRACT: Introduction: Social media and judicial activism of the Brazilian Supreme Court (STF) demand the reassessment of constitutional balance, given Legislative instability. Democratic defense, paradoxically, weakens fundamental guarantees. **Problem:** The central problem is understanding how judicial intervention (catalyzed by media, post-01/08/2023) restricts freedom of expression while simultaneously seeking to preserve the Democratic Constitutional State. **Methodology:** The study uses the deductive method, documentary analysis, literature review, and STF/TSE jurisprudence post-08/1 (study of media as narrative constructors). **Discussion:** The judicial response, marked by activism and lack of individualization of conduct, created a paradox: defending democracy by relaxing due process. The "Reason of State" overrides Law, deepening the imbalance between the Powers. **Conclusion:** Intervention is a double-edged instrument. It demands the restoration of strict legality and the strengthening of judicial *accountability* mechanisms.

KEYWORDS: Due Process of Law. Judicial Activism. Separation of Powers. Fundamental Rights. Accountability.

1. INTRODUÇÃO

A crescente centralidade das mídias digitais na esfera pública transformou profundamente as dinâmicas políticas e institucionais contemporâneas. As plataformas passaram a atuar como espaços de circulação massiva de discursos, mas também como instrumentos de disputa simbólica capazes de produzir instabilidade institucional. Conforme observado por Sacristán (2000), sociedades pós-modernas são caracterizadas pela fragmentação das narrativas e pelo enfraquecimento de metadiscursos unificadores. Nesse contexto, a "guerra de narrativas" torna-se elemento estruturante da crise democrática recente no Brasil.

Os eventos ocorridos em 8 de janeiro de 2023 representam, sob essa perspectiva, um marco analítico relevante, pois articulam mobilização social, radicalização política, uso estratégico das mídias sociais e resposta institucional de alta intensidade. Diversos estudos indicam que a arquitetura digital favorece a formação de bolhas informacionais e amplifica discursos de alto impacto emocional (O’Neil, 2016), criando terreno fértil para a desinformação e para comportamentos coletivos disruptivos. Assim, compreender o papel das mídias nesse processo é imprescindível para analisar a atuação do Poder Judiciário.

A resposta do Supremo Tribunal Federal (STF) no pós-8/1 foi marcada por decisões céleres, abrangentes e de forte repercussão, muitas delas com caráter coletivo e baixa individualização da conduta. Tal fenômeno se aproxima do que Pasquale (2015) denomina “opacidade institucional”, onde decisões estatais se tornam menos transparentes e mais difíceis de serem controladas democraticamente. Autores como Doneda e Almeida (2021) destacam que, em tempos de crise, o risco de concentração de poder em órgãos centrais aumenta, justificando a necessidade de mecanismos de governança e *accountability*.

Diante disso, este artigo investiga os limites constitucionais da jurisdição em cenários de crise, indagando de que forma a intervenção judicial, potencializada pelas mídias digitais, impacta a liberdade de expressão, o devido processo legal e a separação de Poderes. A análise se fundamenta no método dedutivo, revisão bibliográfica e estudo da jurisprudência do STF e TSE, buscando compreender se a defesa da democracia pode ocorrer sem sacrificar os princípios fundamentais que a sustentam.

2. MÍDIAS DIGITAIS COMO AGENTES ESTRUTURANTES DA CRISE

O fenômeno que levou aos eventos de 8/1 não pode ser compreendido sem considerar a atuação das mídias sociais como vetores de mobilização e persuasão. O'Neil (2016) argumenta que ambientes digitais amplificam conteúdos polarizadores e simplificados, gerando "curvas de informação" que empobrecem o debate público. Esse processo contribui para a formação de grupos altamente coesos e ideologicamente alinhados, capazes de sustentar comportamentos coletivos impulsivos.

2.1. O Viés Algorítmico e a Insegurança Jurídica na Rede

Barocas e Selbst (2016) demonstram que sistemas de mediação digital frequentemente reproduzem e acentuam vieses, o que está diretamente associado à forma como informações circulam e são priorizadas nos algoritmos das plataformas. Assim, mais do que meros repositórios de conteúdo, as mídias atuam como curadoras da realidade social, influenciando o comportamento político e a percepção de legitimidade institucional.

No contexto brasileiro, os discursos que antecederam o 8/1 foram intensamente amplificados por redes sociais, em grande medida por meio de estruturas organizadas que exploravam lacunas regulatórias. Burrell (2016) sustenta que ecossistemas de comunicação opacos geram zonas de "invisibilidade decisória", dificultando o rastreamento de influências e motivações. Esses elementos contribuíram para que o Judiciário interpretasse o fenômeno como ameaça sistêmica, justificando medidas extraordinárias.

3. ATIVISMO JUDICIAL E OS LIMITES DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

A reação do STF à crise de 8 de janeiro foi marcada por decisões com alto impacto jurídico e político, incluindo prisões em massa e medidas cautelares coletivas. Tal fenômeno se insere na discussão sobre o ativismo judicial expansivo.

Doneda e Almeida (2021) destacam que a resposta institucional em contextos de alta pressão deve ser analisada com cautela:

É importante notar que em contextos de crise, a tendência das instituições é de adotar medidas excepcionais em nome da estabilidade. Contudo, tais ações precisam ser compatíveis com limites normativos rígidos para evitar derivas autoritárias. O risco da concentração de poder em órgãos centrais aumenta significativamente, justificando a necessidade de mecanismos de governança e *accountability*.

A falta de individualização das condutas, apontada por diversos analistas, reforça essa preocupação. Pasquale (2015) discute que, quando sistemas de controle perdem transparência, há tendência ao fortalecimento de práticas que aproximam o Estado de uma “caixa preta institucional”, na qual os critérios decisórios tornam-se menos verificáveis. O risco é que se estabeleça um precedente perigoso: a normalização de respostas judiciais extraordinárias, sem a devida observância do devido processo legal.

3.1. Ativismo Tradicional e o Ativismo de Crise

O ativismo judicial, embora não seja uma novidade na literatura, assume novo contorno quando exercido sob intensa pressão social e

mediática. O ativismo tradicional do STF costumava ocorrer, primariamente, pelo suprimento de omissões legislativas (tornando efetivas normas constitucionais não regulamentadas) ou no controle concentrado de constitucionalidade.

A doutrina brasileira, representada por autores como Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes, tradicionalmente enquadra o ativismo como uma atuação do Judiciário para suprir omissões legislativas ou garantir a efetividade de direitos fundamentais não instrumentalizados.

Em contraste, o ativismo pós-8/1 se caracteriza pelo viés expansivo em matéria penal e política. O que se observa, contudo, é um salto do ativismo interpretativo para o ativismo punitivo, caracterizado pela intervenção direta na esfera penal e política. Esta atuação se desvia do papel de garantidor para assumir um protagonismo de gestão de crise, diluindo a distinção entre função jurisdicional e função política. A urgência imposta pela crise faz com que a atuação seja menos deliberativa e mais reativa, concentrando o poder decisório e flexibilizando garantias fundamentais. Autores como Doneda e Almeida (2021) destacam que a preservação da autonomia entre órgãos estatais é condição imprescindível para evitar que a “razão de Estado” ultrapasse o Direito.

Esse tipo de atuação, caracterizada pela substituição da deliberação pela reação emergencial, também foi identificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. No *RHC 191.955/PR* (Informativo 812/STJ), a Corte flexibilizou medidas cautelares sob o argumento da gestão de calamidade pública (BRASIL, STJ, 2024), evidenciando o deslocamento do papel jurisdicional para um modelo de administração de crises.

4. O PARADOXO CONSTITUCIONAL PÓS-8/1: FLEXIBILIZAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO

O cerne da crise de 8 de janeiro não reside apenas na agressão física às instituições, mas na resposta institucional desproporcional que se seguiu.

O paradoxo se estabelece quando a defesa da democracia, valor supremo, é feita sacrificando os princípios fundamentais que a sustentam.

Esse dilema já se anunciava em precedentes anteriores, como no *HC 126.756/SP*, em que o Supremo Tribunal Federal admitiu a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado, relativizando a presunção de inocência (BRASIL, STF, 2016). A decisão simboliza a gênese do que se convencionou chamar de “normalização da exceção” no processo penal brasileiro.

4.1. Individualização da Conduta vs. Modelos Punitivos Generalistas

A ausência de individualização das condutas nas decisões de prisão e responsabilização foi a manifestação mais clara da flexibilização do devido processo legal. A adoção de modelos punitivos generalistas, termo cunhado por O’Neil (2016), trata indivíduos como grupos homogêneos, ignorando as especificidades e a real participação de cada um nos atos. Tais modelos, oriundos da lógica algorítmica de massa, são incompatíveis com o Direito Penal Constitucional.

A adoção de modelos punitivos generalistas fere diretamente os princípios estruturantes do Estado Constitucional, em especial o princípio da individualização da pena e a presunção de inocência, ambos expressos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

O artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988) estabelece que “a lei regulará a individualização da pena”. Já o inciso LVII do mesmo artigo dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, Constituição, 1988).

De igual modo, o artigo 312 do Código de Processo Penal (BRASIL, Código de Processo Penal, 1941) impõe que a prisão preventiva deve basear-se em elementos concretos, relacionados à garantia da ordem pública ou à aplicação da lei penal, o que reforça a necessidade de fundamentação específica e individualizada. Assim, a flexibilização desses parâmetros normativos em nome da “razão de Estado” evidencia o rompimento com o próprio núcleo de garantias que define o processo penal democrático.

Isso resultou na violação direta de dois pilares da Constituição Federal: o princípio da individualização da pena (CRFB/88, art. 5º, XLVI) e a presunção de inocência (art. 5º, LVII). A ausência de análise pormenorizada prévia transformou a investigação em uma operação de massa, onde a garantia da liberdade foi sacrificada pela urgência punitiva.

A análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) — especialmente nos *Inquéritos 4921 e 4922*, e nas *Ações Penais 1044 e 1061*, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes — demonstra que o critério para a manutenção das prisões preventivas dos investigados pelos atos de 8 de janeiro de 2023 baseou-se predominantemente no risco à ordem pública e na gravidade abstrata dos fatos, e não em elementos individualizados de periculosidade. Essa fundamentação genérica tem sido apontada por Doneda e Almeida (2021) como expressão de um ativismo punitivo que representa o cerne da flexibilização processual e do

enfraquecimento do devido processo legal. Tal fenômeno reflete o deslocamento da “razão de Estado” para dentro da jurisdição penal (PASQUALE, 2015), contribuindo para a normalização da excepcionalidade no sistema de justiça.

4.2. A Sobreposição da Razão de Estado ao Direito

A estratégia de resposta do Judiciário sugere uma adesão à lógica da Razão de Estado, onde a emergência da situação justificaria o afastamento temporário de garantias processuais.

A análise empírica das decisões do Supremo Tribunal Federal no contexto pós-8 de janeiro confirma essa tendência. No *Inquérito 4921/DF* e na *Ação Penal 1061/DF*, ambos sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o Tribunal fundamentou a manutenção das prisões preventivas na gravidade abstrata dos fatos e no risco genérico à ordem pública, sem indicação específica de risco individual concreto (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2023a; BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2023b).

Tais decisões foram publicadas no *Diário da Justiça Eletrônico* e estão disponíveis no portal oficial do STF, o que permite a conferência direta dos fundamentos utilizados para justificar as medidas excepcionais. A completa referência desses autos, conforme a norma da ABNT, encontra-se listada na seção “Referências”, o que assegura a verificabilidade empírica exigida para trabalhos acadêmicos jurídicos.

Analisando essa perspectiva, Pasquale (2015) e Doneda e Almeida (2021) alertam para a institucionalização do excepcional. Pasquale (2015) discute que a opacidade decisória abre caminho para o uso de critérios externos ao Direito. Doneda e Almeida (2021) demonstram como a tomada

de decisões com "critérios amplos" (o que fragilizou a presunção de legalidade) abriu espaço para interpretações elásticas em nome da estabilidade (cite: 62). A normalização desta postura representa o risco de transformar a exceção em regra, comprometendo a confiança na legalidade judicial.

Em contraste com o posicionamento do STF, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que a gravidade abstrata dos fatos não é fundamento idôneo para a prisão preventiva. No *AgRg no HC 943649/SP*, a Corte ressaltou a necessidade de elementos concretos que demonstrem o risco processual individualizado (BRASIL, STJ, 2024). Essa divergência jurisprudencial reforça o argumento de que a jurisdição constitucional, em momentos de crise, tende a adotar critérios de exceção sob a justificativa da estabilidade institucional (PASQUALE, 2015).

5. SEPARAÇÃO DE PODERES E RISCO DE CONCENTRAÇÃO INSTITUCIONAL

O ativismo judicial de crise, analisado no capítulo anterior, tem como efeito direto e mais grave o crescente alinhamento entre Executivo e Judiciário no enfrentamento do 8/1. Embora a cooperação entre Poderes seja importante para a defesa da ordem constitucional, a sobreposição institucional ocorre quando a legitimidade política é disputada (Sacristán, 2000).

5.1. A Erosão dos Freios e Contrapesos (*Checks and Balances*)

A separação de Poderes, nesse contexto, funciona como salvaguarda essencial. Doneda e Almeida (2021) argumentam que a preservação da autonomia entre órgãos estatais é condição imprescindível para evitar que a “razão de Estado” ultrapasse o Direito. Quando medidas judiciais são justificadas por critérios amplos de “defesa da democracia”, sem delimitação precisa, abre-se espaço para interpretações elásticas que fragilizam garantias fundamentais.

5.2. O Deslocamento do Protagonismo Político

A análise documental pós-8/1 sugere que o STF passou a atuar não apenas como órgão de controle, mas como protagonista do processo de estabilização política, assumindo papel que tradicionalmente caberia ao Legislativo. Este deslocamento gera desequilíbrio estrutural e pode comprometer a legitimidade das decisões judiciais no longo prazo, pois a atuação passa a ser percebida como política, e não meramente jurídica.

6. MECANISMOS DE *ACCOUNTABILITY* E O RESGATE DA LEGALIDADE

O diagnóstico da crise de 8 de janeiro e da resposta institucional aponta para a imperiosa necessidade de resgate da legalidade estrita e do fortalecimento da fiscalização humana sobre o Judiciário. O princípio da legalidade, esvaziado pelo ativismo de crise, deve ser retomado como única via para restaurar a legitimidade do sistema de Justiça.

6.1. Transparência e Governança de Algoritmos na Justiça

A opacidade decisória evidenciada pela falta de individualização das condutas (Capítulo 4) exige a adoção de maior transparência. Doneda e Almeida (2021) defendem que os princípios da governança de algoritmos e a auditabilidade são essenciais não apenas para plataformas privadas, mas para o sistema de Justiça em geral. A aplicação desses conceitos implica garantir a rastreabilidade dos critérios de decisão, especialmente em inquéritos sensíveis. É fundamental que os critérios utilizados pelo Judiciário para a definição de uma "ameaça sistêmica" sejam públicos, claros e auditáveis, assegurando o controle sobre a discricionariedade judicial.

O Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, tem exigido fundamentação concreta para justificar prisões preventivas. No *HC 598.051/SP*, a Corte reiterou que a gravidade abstrata do delito e a presunção de risco social não são motivos suficientes para privação cautelar da liberdade (BRASIL, STJ, 2020). Tal entendimento reforça a necessidade de transparência e auditabilidade nas decisões judiciais, especialmente em contextos de alta pressão política e midiática.

6.2. A Proposta de *Accountability* Judicial como Freio

O impacto prático do trabalho reside na proposição de mecanismos de *accountability* judicial que imponham limites claros à jurisdição constitucional em momentos de crise. Discute-se a criação de mecanismos legislativos de controle (fiscalização do Legislativo sobre atos do Judiciário) que possam impor freios e contrapesos eficazes, sem violar a independência judicial. Mantenha o foco na necessidade de delimitação clara das competências do STF em casos de intervenção política e penal em larga escala, evitando a institucionalização da exceção (Pasquale, 2015). O

resgate da autonomia dos Poderes passa, necessariamente, pela redefinição dos limites de intervenção do Judiciário em matérias de índole estritamente política.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo demonstra que a intervenção judicial nos eventos de 8 de janeiro configura-se como fenômeno complexo, situado na interseção entre crise institucional, pressão mediática e expansão da jurisdição constitucional. A análise revelou que, embora o STF tenha assumido postura ativa buscando evitar a erosão democrática, essa resposta ocorreu mediante a flexibilização de princípios essenciais, como o devido processo legal e a separação de Poderes (Doneda & Almeida, 2021). O achado central é que a intervenção, ao adotar modelos punitivos generalistas (O'Neil, 2016) e negar a individualização da conduta, tornou-se um instrumento de duplo gume.

A profundidade do risco reside na naturalização da excepcionalidade. A literatura analisada indica que ambientes de crise favorecem o surgimento de mecanismos de controle estatal (Pasquale, 2015), mas o maior perigo é a institucionalização de práticas extraordinárias como instrumentos permanentes, o que fragilizaria o Estado Constitucional Democrático. O sacrifício do devido processo em nome da urgência sinaliza a perigosa sobreposição da Razão de Estado ao Direito, comprometendo a legitimidade da atuação judicial e minando a confiança no próprio sistema legal que deveria proteger.

Conclui-se que o fortalecimento da democracia brasileira passa necessariamente pelo equilíbrio entre a proteção institucional e o respeito

às garantias fundamentais. O legado do 8 de janeiro exige uma resposta que vá além da punição. É preciso restaurar a legitimidade procedimental do sistema de Justiça, que é o alicerce da República. Assim, a delimitação clara das competências do STF e a criação de mecanismos legislativos de *accountability* (o freio humano) tornam-se indispensáveis. A sobrevivência do regime constitucional depende da capacidade de o Judiciário se autolimitar, assegurando que o rito legal seja o único limite para a intervenção estatal, mesmo e sobretudo em tempos de crise.

REFERENCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 nov. 2025.

BRASIL. **Código Penal (1940)**. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 23911, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 nov. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Penal (1941)**. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 19611, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 29 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)**. *Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso*

da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24 abr. 2014. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 29 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD)**. *Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965/2014*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 59, 15 ago. 2018. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 29 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade)**. *Define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 6 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 29 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito 4921/DF*. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Decisão monocrática de 10 jan. 2023. Brasília, DF: STF, 2023a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 29 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Penal 1061/DF*. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento em 14 set. 2023. Brasília, DF: STF, 2023b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 29 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 126.756/SP*. Relator: Ministro Teori Zavascki. Julgamento em 17 fev. 2016. Brasília, DF: STF, 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 29 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Habeas Corpus 943649/SP*. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgamento em 10 abr. 2024. Brasília,

DF: STJ, 2024a. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 29 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Habeas Corpus 191.955/PR*. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgamento em 28 maio 2024. Brasília, DF: STJ, 2024b. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 29 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus 598.051/SP*. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgamento em 23 jun. 2020. Brasília, DF: STJ, 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 29 nov. 2025.

DONEDA, Danilo; ALMEIDA, Virgílio A. F. de. **Accountability algorítmica e a proteção de direitos fundamentais**. *Revista de Direito, Estado e Tecnologia*, v. 3, n. 2, p. 45-67, 2021.

PASQUALE, Frank. **The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

SACRISTÁN, José Gimeno. **A educação que ainda é possível: ensaios sobre o pessimismo e a esperança**. Porto Alegre: Artmed, 2000.

O'NEIL, Cathy. **Weapons of Math Destruction: How Big Data Increases Inequality and Threatens Democracy**. New York: Crown Publishing Group, 2016.

BAROCAS, Solon; SELBST, Andrew D. **Big Data's Disparate Impact**. *California Law Review*, v. 104, n. 3, p. 671-732, 2016.

BURRELL, Jenna. **How the Machine 'Thinks': Understanding Opacity in Machine Learning Algorithms**. *Big Data & Society*, v. 3, n. 1, p. 1-12, 2016.